

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N° 5.081, DE 2013

Dispõe sobre o uso da expressão “integral e afins” na rotulagem de alimentos à base de cereais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na rotulagem de alimentos à base de cereais, com farinhas ou grãos de cereais integrais em sua composição, deverão constar as expressões “integral”, “semi-integral” ou “com adição de farinha (ou grão integral”, conforme percentuais de farinhas de cereais integrais, grãos e farelos em sua composição, percentuais esses a serem regulamentados pelos órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único A informação prevista neste artigo deve estar presente na denominação do alimento e pode, opcionalmente, estar presente em outros locais da rotulagem.

Art. 2º O descumprimento desta Lei configura infração às Leis 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando os infratores às penas nelas previstas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

* DA591A6044*

DA591A6044